



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768-018851/92-28
RECURSO Nº. : 107.690
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.298

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR -
Uma vez comprovado que o contribuinte apresentou declaração retificadora, antes do lançamento de ofício, objetivando corrigir o erro, não cabe a exigência a esse título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. :10768-018851/92-28
ACÓRDÃO Nº. :108-05.298
RECURSO Nº. :107.690
RECORRENTE :MAVEROY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-0.076, de 22/08/95.

Naquela oportunidade, este Relator propôs a conversão do julgamento em diligência, pelas razões que a seguir transcrevo (fls. 37/38):

"Conforme constou do relato, a apresente exigência diz respeito a lucro inflacionário realizado a menor no exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989.

De acordo, com o documento de fls. 11, a notificação do lançamento suplementar em exame foi emitida em 31/03/92.

Por outro lado, consta da decisão singular (fls. 21) que a interessada apresentou, em 16/01/91, retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1990, juntamente com a do exercício de 1988.

Assim, a declaração retificadora do exercício de 1990 foi entregue antes da emissão da notificação de lançamento suplementar do mesmo exercício.

Não consta dos autos a declaração retificadora do exercício de 1990, contudo, o demonstrativo elaborado pela impugnante às fls. 03 indica que a alteração pretendida é no valor do lucro inflacionário realizado (passando de Ncz\$ 68.224,00 para Ncz\$ 439.860,00) e no valor do prejuízo fiscal compensado oriundo do exercício de 1988 (passando de Ncz\$ 133.910,00 para Ncz\$ 505.546,00).

Considerando que com a retificação pretendida pelo sujeito passivo o lucro real do exercício de 1990 permaneceu o mesmo (Ncz\$ 723.288,00), e que a parcela do lucro inflacionário realizado (Ncz\$ 439.860,00) passou a ser até superior ao mínimo de Ncz\$ 187.812,00 exigido pelo Fisco, cabe indagar, apenas, se em 31/12/89

PROCESSO Nº. :10768-018851/92-28
ACÓRDÃO Nº. :108-05.298

o contribuinte possuía saldo de prejuízo fiscal compensável oriundo do exercício de 1988 no montante de Ncz\$ 505.546,00.

Ocorre que a existência do referido prejuízo fiscal compensável depende do que vier a ser decidido em outro processo (nº 10730-000399/92-39) onde se discute, relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988, caso semelhante ao dos autos.

À vista do exposto, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, a fim de que este processo seja encaminhado à DRF em Niterói (RJ) e fique sobrestado até a decisão de primeiro grau no processo retrocitado, que se encontra em fase de julgamento da DRJ no Rio de Janeiro (RJ) desde 08/11/94 (R.M. nº 10.854).

Quando do retorno, mister se faz que a DRF em Niterói (RJ) providencie o seguinte:

a) cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 (original e retificadora), 1989 (original e retificadora) e 1990 (retificadora);

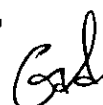
b) cópia da decisão de primeiro grau no processo nº 10730-000399/92-39".

Examinando-se os elementos solicitados, e juntados pela repartição de origem às fls. 39/78, confirmam-se as alegações da contribuinte de que procedera às retificações das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, no que diz respeito aos valores do lucro inflacionário realizado e do prejuízo fiscal compensado.

Constata-se ainda que o lançamento suplementar do exercício de 1989, também em razão de suposta realização a menor do lucro inflacionário, foi julgado improcedente conforme nos dá notícia a cópia da decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 60/98 (fls. 75/77), que está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURÍDICA
Lançamento suplementar com base em declaração retificada -
Cancela-se o lançamento realizado com base em declaração que havia sido objeto de retificação pleiteada pelo contribuinte e aceita pela SRF, uma vez que não ficou demonstrado que o contribuinte havia sido notificado do lançamento suplementar antes da entrega da declaração retificadora.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."



PROCESSO Nº. :10768-018851/92-28
ACÓRDÃO Nº. :108-05.298

Nessa conformidade, conclui-se que as declarações retificadoras dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, todas entregues em 16/10/91, foram apresentadas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, tendo sido recepcionadas, numeradas e arquivadas pela repartição fiscal.

Portanto, especificamente no que tange ao exercício de 1990, ora sob exame, verifica-se que não procede a presente exigência fiscal, em que a contribuinte, é acusada de ter realizado a menor parcela do lucro inflacionário diferido, posto que o valor realizado de Ncz\$ 439.860 (declaração retificadora), além de ser superior ao valor de Ncz\$ 187.812 apurado pelo Fisco, também supera a realização legal mínima de 5%, vez que corresponde a 10,93%.

Por fim, a despeito de não ter sido objeto de exigência fiscal, consigno que a contribuinte, no exercício de 1990, compensou prejuízo fiscal a maior no montante de Ncz\$ 101.844, uma vez que o saldo atualizado era de Ncz\$ 403.702 (cálculo nosso), e o valor compensado foi de Ncz\$ 505.546.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 19 de agosto de 1998



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR